



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02133/15

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE POMBAL – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
SEGUIDO DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO
PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.529 / 2015

1. OBJETO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número do Pregão: 08/2015

2.02. Órgão ou Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

2.03. Objetivo: contratação de empresa para aquisição parcelada de combustíveis e derivados de petróleo, para o abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Pombal, durante o exercício de 2015.

2.04. Contrato, Contratada e Valor (R\$):

Contrato nº	Contratada	Valor (R\$)
00011/2015 – CPL	GEORGE DE SOUSA ALVES (POSTO MARINGÁ)	R\$ 1.543.400,00
TOTAL		

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DECOP/DILIC concluiu (fls. 215/216), após análise de defesa¹, pela regularidade do Pregão Presencial nº 08/2015, opinando pela necessidade de informar à Prefeitura Municipal de Pombal acerca da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto os pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 08/2015 e o contrato dele decorrente, recomendando-se o esmero no atendimento ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, especificamente no tocante ao seu art. 38, nos termos apontados pela Auditoria.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2.015.

mgsr

¹ A Auditoria apontou às fls. 194/199 a ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Em 18 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO